

## DIREITO AO ESQUECIMENTO (V)

bb) O direito à autodeterminação informacional foi desenvolvido pela jurisprudência, inicialmente, como proteção perante obtenção e processamento de dados do estado e de suas autoridades (comparar somente BVerfGE 65, 1 <42 f.>; 113, 29 <46>; 118, 168 <184>; 133, 277 <320 ff. Rn. 105 ff.>; 141, 220 <264 f. Rn. 91 f.>; 150, 244 <263 f. Rn. 37>). Não existe, contudo, nenhum fundamento para não estender a proteção de direitos fundamentais, segundo regras gerais, também à relação entre privados e, no caminho do efeito perante terceiros mediato, fazer valer ela também em litígios jurídico-civis. Isso vale, inicialmente, com respeito à questão, sob quais condições, no quadro das relações obrigacionais jurídico-privadas, quais dados têm de ser revelados (comparar BVerfGE 84, 192 <194>). Isso vale, porém, por exemplo, também para as condições, quando quais dados relacionados a pessoas por terceiros privados para quais finalidades podem ser processados e utilizados (comparar, do mesmo modo, BGHZ 181, 328 <337 Rn. 27>; 217, 340 <346 Rn. 13>; 217, 350 <370 Rn.51>; 218, 348 <370 Rn.42> jeweils m.w.N.). Também sobre a relação entre privados obtêm as repercussões das possibilidades técnicas do processamento de dados sempre mais importância. Em todos os âmbitos de vida são progressivamente produzidas para a coletividade prestações de serviço fundamentais, com base nas coleções de dados, relacionadas a pessoas, amplas e medidas do processamento de dados, por empresas privadas, muitas vezes, poderosas no mercado, que decidem determinantemente sobre a formação de opinião pública, a distribuição e recusação de chances, a participação na vida social ou cumprimentos elementares da vida cotidiana. A pessoa particular mal pode deixar de revelar em grande extensão dados relacionados a pessoas perante empresas, se ela não quer ser excluída dessas prestações de serviço fundamentais. Em vista da manipulabilidade, reproduzibilidade e possibilidade de propagação, temporal como localmente praticamente ilimitada, de dados, assim como sua recombinação imprevisível em processos de processamento intransparentes por meio de algoritmos não seguíveis podem os particulares, por esse meio, entrar em dependência extensa ou ser expostos a condições contratuais sem saída. Esses desenvolvimentos podem, com isso, fundamentar perigos profundos do desenvolvimento da personalidade. O direito à autodeterminação informacional deve reagir contra isso.

**Fonte:** Heck, Luís Afonso (organizador, tradutor, revisor). Decisão do tribunal constitucional federal alemão sobre direito ao esquecimento I, II. Primeiro senado, de 06 de novembro de 2019. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor 2024, página 50 e seguinte. O sublinhado não está no original.

[www.conhecerparareconhecer.com.br](http://www.conhecerparareconhecer.com.br)